



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 11 de dezembro de 2012 - Nº 673 - Divulgado em 10/12/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Comunicações</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5

Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04196/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04206/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: ELLY MARTINS NORAT, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02646/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00883/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: [01885/05](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO, Procurador(a); CARLOS FREDERICO MEDEIROS GAUDÊNCIO, Interessado(a); WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Interessado(a); CHARLES CRUZ BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ MARQUES FILHO, Interessado(a); GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, Interessado(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Interessado(a); JURANDIR EUFRASINO DE SOUSA, Interessado(a); JOSÉ HAROLDO BARBOSA PEREIRA, Interessado(a); FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO, Interessado(a); FÉLIX ARAÚJO FILHO, Interessado(a); ÂNGELA MARIA MOTA DE F. PORTO, Interessado(a); MANOEL DE DEUS ALVES, Interessado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA,

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 19/12 Processo TC 01461/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
APL Atacadão de Papelaria Ltda.

Objeto: Aquisição de 500(quinhentas) resmas de papel A-4.
Valor de R\$4.500,00(Quatro mil, quinhentos reais).

Vigência: 30/03/2013.

Data da assinatura: 04/12/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03836/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04009/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO,



Advogado(a); ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, Advogado(a); GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA, Advogado(a); ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 01.885/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão APL TC 0162/11. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00915/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: [05670/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS PEREIRA DE SOUSA, Interessado(a); EXPEDITO PEREIRA, Interessado(a); RICARDO MARCELO, Interessado(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05670/08, que versa sobre a verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 00053/12 (fls. 288/291), emitido à Prefeitura Municipal de Bayeux em sede de Denúncia encaminhada pela Presidência da Assembléia Legislativa do Estado, em face de supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no exercício de 2005. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar Cumprido o Acórdão APL TC nº 00053/12; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00884/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: [07359/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA, Responsável; FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, Responsável; KLEBER LEITE NOVAIS, Responsável; VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Responsável; ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.359/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o não cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC – 01267/10, pelo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional de Campina Grande. II. APLICAR multa pessoal ao referido Gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva. III. ASSINAR novo prazo até 30/12/2012 ao referido Prefeito para que submeta a este Tribunal de Contas os esclarecimentos e documentos bastantes a se apurar o grau de legalidade do quadro de pessoal no que diz respeito especificamente à criação e provimento de 275 vagas relativas a funções desempenhadas por prestadores de serviços, fornecidos pela Empresa Maranata, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00896/12

Sessão: 1919 - 28/11/2012

Processo: [02949/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); BRUNO TEIXEIRA DA CRUZ, REPRESENTANTE DA EMPRESA INK BRASIL LTDA., Interessado(a); LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA, REPRESENTANTE DA MEDEIROS COSTA BAR E RESTAURANTE LTDA., Interessado(a); OLAVO CRUZ DE LIRA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA O&J VEÍCULOS LTDA., Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA MARQUE DO REGO, REPRESENTANTE DA EMPRESA LIMOEIRO MALHAS LTDA., Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02949/09, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade do ex-Secretário, Sr. GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2008, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 2. APLICAR MULTA ao ex-Secretário de Estado da Administração, Sr. GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/1993 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a apuração das responsabilidades pela presença de imóveis locados e não utilizados, o que teria gerado prejuízo ao erário no valor de R\$ 313.000,00, nos autos do processo cuja formalização foi orientada no Acórdão APL - TC 00366/12; 4. RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para: (a) o aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; (b) a adoção de todas as providências cabíveis, inclusive junto à Procuradoria do Domínio Público, para que os imóveis expropriados sejam efetivamente registrados em nome do Estado; e (c) a observância das disposições legais relativas à execução da despesa pública; 5. DETERMINAR a anexação da presente decisão às contas anuais relativas ao exercício de 2012, advindas da Secretaria de Estado da Administração; 6. INFORMAR ao ex-gestor da SEAD que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00874/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [05649/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo o recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, insertos no “caput” do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do



TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00934/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

Processo: [04249/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MIZAEI MARTINHO DO CARMO, Responsável; FLANÇUIRIS DA SILVA OLIVEIRA, Contador(a); JUVÊNCIO ANDRADE NETO, Contador(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, SR. MIZAEI MARTINHO DO CARMO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Mizaél Martinho do Carmo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, notadamente diante da constatação da predominância de cargos em comissão na estrutura administrativa do Poder Legislativo. 5) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Legislativo de Bayeux/PB, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS durante o exercício financeiro de 2010. 7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, COMUNICAR à gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da Urbe, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Edilidade, concernentes à competência de 2010. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00921/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

Processo: [06788/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ PESSOA DE CARVALHO, Interessado(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Sr.

André Luiz Pessoa de Carvalho e Sr. Marcos Augusto Romero, sobre a utilização de expediente pelo Governador do Estado para nomear pessoas a fim de ocuparem cargos em comissão na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, além do repasse a menor dos valores correspondentes aos duodécimos, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento da presente denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, nos termos dos relatórios da DICOG I e da DIGEP, porém, tendo em vista a superveniência do Ato Governamental nº 472/2012, de 23/08/2012, e da Portaria nº 368/2012, do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, da mesma data, declarem sanada a referida inconformidade e, quanto aos repasses duodecimais inferiores aos previstos no Orçamento Programa para 2012, tendo em vista o teor das decisões do Tribunal Pleno, substanciadas no Parecer PPL - TC - 168/2012 e no Acórdão APL - TC - 693/2012, emitidos quando da apreciação da PCA/2011 do Chefe do Poder Executivo Estadual, ocasião em que esta matéria foi apreciada e, ao final, merecedora da recomendação expressa na alínea g do item 3 do acórdão mencionado, não havendo mais o que se discutir e/ou decidir sobre esse item, no bojo deste processo, declarem prejudicada esta parte da denúncia; 2) deem conhecimento desta decisão aos denunciadores e ao denunciado. Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00811/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

Processo: [03005/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 03005/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 05 de dezembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00920/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

Processo: [09512/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Gestor(a); ALINE ARAÚJO SALES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 09512/12, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE REVISÃO interposto e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) REFORMAR O ACÓRDÃO APL - TC 145/09 no sentido de: a) JULGAR REGULAR com RESSALVAS a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, exercício de 2006, ora recorrente; 2) MANTER os demais termos do acórdão recorrido, inclusive quanto à multa aplicada. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

Comunicações

PROCESSO TC 03169/12.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa. Processo conclusos ao MPJTCE-PB. Não aplicação



da excepcionalidade que justifique o deferimento do pedido. Intempestividade do pedido. Indeferimento. Comunicação ao gestor responsável.

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC – 057/12

Trata a presente decisão motivada por pedido de abertura de novo prazo para apresentação de defesa, formulado por meio do documento nº 25738/12, apresentado a esta Corte de Contas pelo Prefeito do Município de Ouro Velho, nos autos do Processo TC nº 03169/12, PCA da Prefeitura de Ouro Velho – exercício de 2011.

Considerando que os motivos elencados no aludido pedido não são suficientes para, excepcionalmente, ensejar o deferimento da abertura de novo prazo para apresentação de defesa;

Considerando que os autos encontram-se conclusos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, visando a emissão de Parecer;

Considerando a intempestividade de apresentação do pedido de reabertura de prazo para defesa;

Este Relator, nos termos que lhe confere o Regimento Interno desta Corte de Contas, decide:

1. Negar deferimento ao pedido de abertura de novo prazo para apresentação de defesa, apresentado pelo Prefeito do Município de Ouro Velho, nos autos do Processo TC nº 03169/12, PCA da Prefeitura de Ouro Velho – exercício de 2011.
2. Comunicar ao interessado o teor desta Decisão Singular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de Dezembro de 2012.
Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05789/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Citados: ALDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04183/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Fábio Emílio Maranhão e Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 12 de dezembro de 2012, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [12173/11](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2008
Citado: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02682/12
Sessão: 2507 - 29/11/2012
Processo: [07418/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Interessados: HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, Responsável; LUIZ ALBUQUERQUE COUTO, Interessado(a); GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos formalizado que consta do presente processo, que trata da denúncia formulada pelo Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto a esta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades cometidas em processos licitatórios pelo Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas, vereador do Município de Santa Luzia, através das empresas HM Promoções e Eventos e Hemerson Kerll de Medeiros Dantas cujas atividades perniciosas alcançariam o Governo Estadual, a Administração direta e indireta, diversos municípios paraibanos e em especial o Município de Santa Luzia nos exercícios de 2007/2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, após de declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Auditor, Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, na conformidade do voto do Relator, em: a) tomar conhecimento da referida denúncia e, tendo em vista que não ficou provado nos autos que o denunciado exerceu mandato de vereador no decorrer dos exercícios de 2007 e 2008, períodos abrangidos pela denúncia formulada, considerar prejudicada, sem julgamento do mérito; b)- comunicar o teor do decisum ao denunciante e ao denunciado; c) determinar o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00066/12
Processo: [04183/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Interessados: JOSALBA AZEVEDO ALCANTARA OLIVEIRA, Gestor(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Responsável.
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Fábio Emílio Maranhão e Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 12 de dezembro de 2012, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00065/12
Processo: [12173/11](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2008
Interessados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); KARLA VERUSKA GUIMARAES ARRUDA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante

definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01151/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: SILVIO DE JESUS DANTAS NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [10279/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: EDUARDO DA SILVA MEDEIROS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02930/09](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citado: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Referente ao Documento TC 26676/12.
